



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 237991/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO
INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO, ROSELI FABRIS DALLA COSTA
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 26/19 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, exercício de 2017. Regularização posterior de inconsistência no registro do passivo atuarial. Regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade da senhora Roseli Fabris Dalla Costa, CPF nº 627.600.339-53, presidente da entidade no exercício.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1124/18 – CGM (peça 11), apontou inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa na peça processual 17, alegando que a irregularidade apontada pela unidade fora sanada.

Em análise final (Instrução 4402/18, peça 20), a CGM apontou que a regularização na inconsistência no registro do passivo atuarial se deu em período subsequente ao da análise desta prestação de contas. Desta forma, opinou pela regularidade das contas, com oposição de ressalva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 824/18-2PC (peça 21), acompanhou o entendimento da CGM, opinando pela regularidade das contas com ressalva.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos do Ministério Público de Contas e da unidade técnica.

Entendo ser cabível a aposição de ressalva sobre a inconsistência no registro do passivo atuarial, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte¹, pois a regularização ocorreu em período subsequente, após a instrução da unidade técnica.

Considerando que não foi identificada outra irregularidade e que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 138/2018, as contas devem ser julgadas regulares.

3. VOTO

Pelo exposto, **proponho o voto pela REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas relativas ao exercício de 2017 da senhora Roseli Fabris Dalla Costa – CPF nº 627.600.339-53, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo em razão da inconsistência no registro do passivo atuarial, corrigida posteriormente pela entidade.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

¹ “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar **REGULARES** as contas relativas ao exercício de 2017 da senhora Roseli Fabris Dalla Costa – CPF nº 627.600.339-53, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, **RESSALVANDO** a inconsistência no registro do passivo atuarial, corrigida posteriormente pela entidade.

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente